



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002303-09.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVID CASTRO CAVALARO, é apelado FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32792

APELAÇÃO Nº 1002303-09.2024.8.26.0008

APELANTE: DAVID CASTRO CAVALARO

APELADA: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO TATUAPÉ

JUIZ: ANA CAROLINA VAZ PACHECO DE CASTRO

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS ESCOLARES. *Inadimplemento de duas parcelas ajustadas em termo de confissão de dívida. Pretensão procedente em primeiro grau. Inconformismo. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.* *Diversamente do alegado, o montante pago pelo apelante, no mês de fevereiro de 2021, não se referiu à mensalidade, que não era devida, mas à multa em razão do cancelamento do curso. Impossibilidade de se considerar o pagamento realizado em fevereiro como antecipação de uma das parcelas decorrentes do termo de confissão de dívida. Pretensão da instituição de ensino integralmente procedente. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 138/141, que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.663,39, acrescidos de correção monetária pelo índice IGP-M da FGV, conforme cláusula quinta do instrumento particular de confissão de dívida, e juros legais de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do cálculo a fls. 05, já acrescido da multa contratual moratória de 2%.

Sucumbente, o réu também foi condenado ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Insurge-se o demandado alegando que cancelou o curso no mês

de janeiro de 2021 e realizou o pagamento relativo à mensalidade daquele mês. Recebeu boleto no mês seguinte e, por já ter formalizado o cancelamento, pagou a mensalidade do mês de fevereiro como forma de antecipação de uma das 6 parcelas. Diversas parcelas foram pagas antecipadamente. Há apenas uma parcela pendente. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 158/165.

O apelante anuiu ao julgamento virtual e a apelada não se opôs.

A FGV manifestou interesse na conciliação, mas o autor declinou (fls. 176/178).

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a apelada FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS visa receber R\$ 10.663,39 do apelante DAVID CASTRO CAVALARO.

Segundo a inicial, o recorrente, aluno do curso de Mestrado Profissional em Gestão Internacional da Escola de Administração de São Paulo-EAESP, fora contemplado com bolsa de estudos restituível, válida para o segundo semestre de 2020. Firmou termo de confissão de dívida, por meio do qual se comprometeu a pagar R\$ 18.491,76, por meio de 6 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.081,96, corrigidas monetariamente, vencidas mensalmente a partir de 28.02.2023 (fls. 34/38).

Em razão do cancelamento do curso (fls. 29), houve o vencimento antecipado da dívida, conforme avençado na cláusula segunda, e as parcelas, no valor de R\$ 3.868,65, passaram a ser exigíveis a partir de maio de

2021.

O réu teria deixado de pagar as duas últimas parcelas, vencidas em setembro e outubro de 2021, ensejando a propositura de presente ação.

O valor inicialmente pleiteado (R\$ 10.663,39) abrangeu as parcelas, com juros, correção e multa moratória de 2%, além das custas.

Inicialmente, o réu alegou que havia quitado “indevidamente” **duas** mensalidades, em agosto de 2020 e fevereiro de 2021, e que, portanto, nada devia, já que o montante pago poderia ser compensado com as parcelas em aberto.

Todavia, demonstrou a autora que o valor “indevidamente” pago pelo réu no mês de agosto de 2020 fora devolvido, mediante depósito em conta.

O docente admitiu que a quantia realmente fora reembolsada, porém, insistiu que o valor referente à **mensalidade de fevereiro** deveria ser considerado como antecipação das parcelas decorrentes da confissão de dívida.

A tese não foi acolhida e a r. sentença acolheu a pretensão, condenando o demandado ao pagamento da integralidade do valor cobrado.

Daí o inconformismo.

Todavia, a irresignação não procede.

O pedido de cancelamento do curso foi formalizado em janeiro de 2021, admitindo o próprio recorrente que a mensalidade referente àquele mês, no **valor de R\$ 3.852,45**, seria devida. O pagamento ocorreu no dia 11.01.2021, conforme comprovante a fls. 97.

De fato, no mês seguinte, não seria devida a mensalidade.

Entretanto, segundo o e-mail a fls. 85, em razão do cancelamento da matrícula, o recorrente deveria **pagar uma multa, com vencimento no dia 17.02.2021**, e, justamente nesta data, o apelante realizou o pagamento de R\$ 3.467,21 (fls. 98).

O montante pago não corresponde ao valor da mensalidade (R\$ 3.852,45), concluindo-se, portanto, que se refere à multa.

Em outros termos, não houve o pagamento da mensalidade de fevereiro, mas da multa devida em razão do cancelamento,

Portanto, não há que se falar em antecipação das parcelas. Ambas são devidas, conforme pleiteia a ré, de modo que a r. sentença não comporta ressalvas.

Em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários devidos ao patrono da recorrida para 15% do valor da condenação.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora